



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.261, de 2005, que “*Acréscenta parágrafo ao artigo 45, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, estabelecendo limite ao desconto do imposto de renda em folha de pagamento.*”

AUTORA: Deputada Juíza Denise Frossard

RELATOR: Deputado José Carlos Machado

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.261, de 2005, propõe seja limitada em 10% (dez por cento) dos rendimentos do trabalho o imposto de renda retido na fonte, por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 45 do Código Tributário Nacional.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto em epígrafe, ainda que se considere não estar veiculando norma geral de direito tributário via lei ordinária, o que o tornaria formalmente inconstitucional nos termos do art. 146, III, da Constituição da República, propõe medida que acarreta nitidamente potencial postergação de pagamento de imposto de renda devido. Com efeito, ainda que a média nacional da alíquota efetiva do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho seja inferior a dez por cento, estar-se-ia beneficiando, com a postergação proposta do pagamento do imposto de renda devido, aquele conjunto dos trabalhadores cuja alíquota efetiva é superior a dez por cento, justamente os contribuintes da faixa de renda mais abastada.

Com isso, a medida proposta acarreta, ao menos para o primeiro ano base de sua vigência, expressiva queda na arrecadação do imposto de renda, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela atual LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da queda de arrecadação implicada por sua aprovação no atual ano base, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais ao menos para o presente exercício, estabelecidas pela LDO de 2006, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2005**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Carlos Machado
Relator